

DECRETO MUNICIPAL Nº 20/2017.

Dispõe sobre implantação do Sistema de Registro de Frequência Eletrônica, estabelecendo critérios básicos ao seu uso no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IGARACY, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO a necessidade de organização da atividade administrativa,

CONSIDERANDO que é dever do servidor público ser assíduo e pontual no serviço, conforme o art. 89, inciso II e III da Lei Complementar 04/1999,

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar e otimizar o controle de frequência dos servidores que desempenham suas funções perante a Administração Pública Municipal,

CONSIDERANDO a conveniência de padronização do horário de expediente e de atendimento ao público e, por fim,

CONSIDERANDO o interesse público em questão,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Horário de expediente das repartições públicas vinculadas ao município de Igaracy-Paraíba, fica estabelecido no período das 7h00min às 11h00min e das 13h às 17h.

Art. 2º - Fica implantado o sistema de Registro de Frequência Eletrônico por Leitura Biométrica, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, cujas orientações básicas passam a regerem-se por meio do presente Decreto.

Parágrafo único: O registro de ponto no sistema ficara disponível das 07h00min às 17h00min, de segunda à sexta-feira, sendo possibilitado ao servidor efetuá-lo fora desse horário, quando suas atribuições exigirem horário diferenciado, ou em casos excepcionais devidamente autorizados pelo

Diretor-chefe da repartição a qual é vinculado, hipótese em que o servidor poderá ser cadastrado para tal fim.

Art. 3º - O registro de frequência do servidor será feito por intermédio do Sistema de registro eletrônico de frequência, através de inserção de impressão digital, devidamente individualizados nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, compatível com o sistema da folha de pagamento do pessoal, que será alimentado automaticamente via Rede mundial de Computadores (internet).

§ 1º - Os órgãos de que tratam o “caput” deste artigo, que não dispuserem do sistema de registro eletrônico de frequência, computarão, provisoriamente, a presença do servidor mediante o registro em folha individual de frequência, na folha e as informações das ocorrências verificadas.

§ 2º - Nos casos de impossibilidade de registro eletrônico de frequência em decorrência de problemas tecnológicos, estes, só serão reconhecidos, mediante a confirmação do defeito ou falhas atestadas pelo servidor responsável pela implantação e gerenciamento do programa.

§ 3º - O afastamento injustificado implicará na perda integral do vencimento diário.

§ 4º - A ausência de registro no sistema eletrônico de frequência, cuja falta não tenha sido justificada ou ocasionada por problemas no sistema, implicará em desconto por turno ou dia correspondente.

Art. 4º - Para efeito do registro eletrônico de frequência deve-se observar:

I – O horário de entrada ou saída poderá variar em até 20(vinte) minutos por dia, em relação aos horários de expediente estabelecidos neste Decreto, devendo ser compensado até o final do dia no qual ocorrer o atraso, observado por limite máximo de 02(duas) ocorrências por mês.

II- A marcação de tempo excedente à jornada ou ao horário padrão de trabalho somente será considerada serviço extraordinário quando previamente autorizada por quem de direito.

III- O intervalo para refeição não poderá ser inferior a uma hora, caso em que fica vedado o registro de ponto, nem superior a duas horas, sendo computado o devido atraso na frequência.

IV- A ausência de registro no início ou final de qualquer turno de expediente implicará no desconto de meia falta por período, caso não seja justificada pelo servidor e homologada pela Chefia de departamento, até o prazo definido no inciso VI deste artigo.

V – A compensação de horário somente será possível nos casos previstos neste Decreto, se houver.

VI – Até o vigésimo quinto dia útil de cada mês ocorrerá o fechamento da frequência mensal do servidor com envio das informações à folha de pagamento.

VII- As faltas que forem apontadas após o vigésimo quinto dia útil do mês, entrarão no mês subsequente.

Art. 5º - O sistema de registro eletrônico de frequência permitirá ao servidor visualizar sua frequência diária, o que possibilitara a regularização previa de possíveis registros contrários ao estabelecido neste DECRETO.

Art. 6º - No horário de expediente não é permitida a realização, por servidor ou estagiário, de quaisquer afazeres estranhos ao serviço do setor.

Art. 7º - Será concedido, durante o expediente, o tempo de 10 (dez) minutos por turno, para lanche, cabendo as chefias imediatas o escalonamento dos seus servidores, de forma a evitar o esvaziamento do respectivo setor de trabalho.

Art. 8º - Será considerada falta ao serviço, a ausência do registro do servidor no sistema eletrônico de controle de frequência sem a prévia autorização da chefia imediata, devendo ser observado o que determina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Igaracy-PB.

Art. 9º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, por meio dos seus departamentos e respectivas áreas técnicas, realizar o controle do sistema eletrônico de Controle de frequência, devendo, em caso de faltas ou atrasos não abonados, encaminha-los ao setor de Folha de Pagamento, na Secretaria Municipal de Administração, para proceder aos descontos remuneratórios.

Art. 10 - O Setor de administração de pessoal deverá cientificar o servidor sobre a ocorrência de falta ou outras situações ensejadoras de desconto da remuneração, para que este, querendo, no prazo de 02(dois) dias úteis, justifique a ocorrência.

Art. 11 - A justificativa do servidor deverá ser analisada pelo respectivo coordenador ou diretor do departamento onde o servidor estiver lotado, dentro da secretaria municipal de saúde e, caso os argumentos apresentados não sejam acolhidos, será o fato comunicado ao setor de folha de pagamento para a efetivação dos descontos e a Secretaria Municipal de Administração para anotação nos assentos funcionais do servidor, dando-se ciência a este através do sistema eletrônico de controle de frequência.

CAPITULO II

DA COMPENSAÇÃO DE HORAS

Art. 12 - Para fins de compensação consideram-se os acréscimos a jornada de trabalho até o limite de 12(doze) horas mensais, quando devidamente autorizadas pela chefia imediata para suprir transitoriamente eventual necessidade de serviço.

Art. 13 - Poderão, também, ser compensadas as faltas ou ausências deferidas e justificadas pela chefia imediata até o mês seguinte ao da ocorrência, sendo

vedado o aproveitamento do período não utilizado nos meses posteriores, ou seja, a compensação somente poderá ocorrer no mês seguinte ao que houve o acúmulo de horas.

Parágrafo único: As entradas tardias ou saídas antecipadas que não causam prejuízo ao serviço, reconhecidas pela chefia imediata, e que não evidenciem conduta habitual, deverão ser compensadas até o final do mês da ocorrência.

Art. 14 – Não serão compensadas as ausências relativas a:

I – Incapacidade por doença pessoal ou familiar, integrando a realização de consultas ou exames médicos e odontológicos, até o limite estabelecido em legislação específica, comprovada pela apresentação de atestado médico ou requisição de exame no primeiro dia útil após a ocorrência;

II – Direito concedido à servidora lactante nos termos da legislação em vigor;

III- Doação de sangue, comprovada por documentação;

IV – Participação em Tribunal do júri, comprovado por mandado de intimação ou declaração do servidor do poder judiciário;

V- Convocação do tribunal Regional eleitoral, comprovada mediante a apresentação da notificação/intimação/declaração TRE;

VI – Participação em eventos de capacitação, previamente autorizados, mediante apresentação de documento comprobatório;

VII – Execução de serviço externo;

VIII- Viagem a serviço.

Parágrafo Único: Não terá direito a compensação de horas excedentes o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia.

Art. 15 – A compensação a que se refere este capítulo se dará a critério da chefia imediata coma dispensa do servidor em horas fracionadas, dias ou plantões de trabalho e deverá ocorrer até o final do mês subsequente.

Art. 16 – Em nenhuma hipótese as horas excedentes de trabalho serão remunerados como hora-extra, devendo ser compensadas nos termos deste Decreto.

CAPITULO III DO PONTO FACULTATIVO

Art. 17 – O ponto facultativo, conforme decretado pelo Chefe do Poder Executivo, não e aplicado nas unidades que desenvolvem serviços ou atividades consideradas de natureza essencial, ou que tenham jornada de trabalho estabelecida em regime de plantão.

§ 1º - A carga horária suspensa no ponto facultativo poderá ser compensada de acordo com o ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A compensação da carga horária suspensa, será realizada apenas por aquele que usufruiu o ponto facultativo, caso não tenha sido dispensado pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPITULO IV DAS PENALIDADES

Art. 18 – O não cumprimento integral da jornada de trabalho mensal ou compensação de horas até o término do mês subsequente ao da falta homologada implicará na perda de vencimentos.

Art. 19 – Constituirá falta grave, punível na forma da lei:

I – Causar danos aos equipamentos e programas utilizados para o registro eletrônico de ponto;

II – Registrar a frequência de outro servidor sob quaisquer circunstâncias;

III – Não cumprir as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 20 – A frequência em desacordo com as disposições deste decreto sujeitará o servidor e a chefia imediata às sanções disciplinares cabíveis.

Art. 21 – O descumprimento, fraude ou burla aos preceitos estabelecidos neste Decreto, poderão ser caracterizados como infrações sujeitas a penalidades administrativas, pelas quais deverão ser responsabilizados os autores do fato e os seus respectivos cúmplices, após a devida apuração.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – Aos titulares dos órgãos e entidades da Administração Municipal cabe fazer cumprir o disposto neste Decreto, sem prejuízo do funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 23 – A implantação do registro eletrônico de frequência realizar-se-á em até 30(trinta) dias a partir da publicação deste Decreto, devendo, nesse período, o titular da pasta desenvolver formas alternativas de controle da frequência dos servidores.

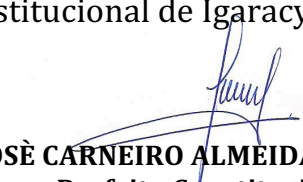
Art. 24 – As diretrizes sobre a utilização do sistema eletrônico de controle de frequência e demais orientações sobre os servidores que deverão ser cadastrados no respectivo sistema, bem como os locais de registro do ponto e

demaís especificidades, deverão ser tratados por meio de Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 25 – Os cargos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Administração, órgão normativo do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos, em conjunto com o Secretário Municipal de Saúde e o servidor responsável pelo gerenciamento do registro eletrônico de frequência (leitura biométrica).

Art. 26 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Igaracy/PB, 14 de agosto de 2017.



JOSÈ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA
Prefeito Constitucional